



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	37216.000690/2007-66
<b>Recurso nº</b>	141.714 Voluntário
<b>Matéria</b>	Remuneração de segurados
<b>Acórdão nº</b>	205-00.050
<b>Sessão de</b>	10 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	Infoglobo Comunicação S/A
<b>Recorrida</b>	DRP - Delegacia da Receita Previdenciária em Rio de Janeiro-Centro

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

17, 03 2008

Rosilene Aires Soares Marco Silva Novato  
Agente Administrativo Matr. LB 1280  
Matr. 7198377

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 02 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/11/2006

Ementa: **CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECADÊNCIA.**

**PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É DE 10 ANOS.**  
O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Atendidas as exigências da legislação tributária, não incide a contribuição social previdenciária sobre o seguro de vida em grupo fornecido pela empresa aos seus empregados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes (Relator), Manoel Arruda Coelho Junior e Misael Lima Barreto. Designado o Conselheiro Marco André Ramos Vieira para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Marco André Ramos Vieira apresentou declaração de voto.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PRESIDENTE



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUI	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17, 01, 2008
Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Mat. 1198377	Marco Silva Novato Mat. LB 1280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN. 205  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 02, 2008

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1199877

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280

## Relatório

Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo parte do relatório exposto na Decisão de primeira instância:

*"Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, pertinente às contribuições para Terceiras Entidades (SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados sob o título de "Seguro de Vida em Grupo", no período epigrafado. (...).*

*2. Mandados de Procedimento Fiscal foram regularmente emitidos, compatíveis com os períodos de fiscalização e apuração do crédito, com a devida ciência do contribuinte.*

*3. Segundo o relatório fiscal de fls. 607/613, em discordância com o previsto no art. 214, §9º, XXV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a empresa notificada teria efetuado pagamentos de prêmios de seguro de vida em grupo, ignorando as premissas da isenção das contribuições previdenciárias sobre tal rubrica, a saber: estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e ser disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.*

*4. A partir da análise em Auditoria-Fiscal, constatou-se que, dentre todos os sindicatos com os quais a notificada celebrou Acordos Coletivos/Convenções Coletivas, apenas em relação ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro ficou estabelecido como obrigatório o pagamento do seguro de vida em grupo, do que decorreu não terem sido incluídos no presente lançamento tais pagamentos a seus filiados.*

*5. No tocante a Terceiros, informam os notificantes que, não fossem as ações judiciais n.º. 2004.51.01.016293-0, da 19ª. VFRJ, e n.º. 2002.51.01.001268-6, da 8ª. VFRJ, onde estão sendo questionadas respectivamente as contribuições para o INCRA e o SEBRAE, os estabelecimentos outros que não o parque gráfico, de Código FPAS 566, estariam contribuindo com a alíquota de 4,5% (quatro e meio por cento), em vista do convênio com o FNDE; e o parque gráfico, de Código FPAS 507, com a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento), em razão dos convênios com o FNDE, SESI e SENAI.*

*5.1. Os notificantes informam ainda que, por terem sua exigibilidade suspensa por força dos processos judiciais acima citados, com o fim de garantir o crédito tributário, os valores discutidos na alçada judicial das contribuições para o SEBRAE foram lançados na presente NFLD (37.041.568-0), enquanto que os referentes ao INCRA foram objeto da NFLD 37.041.569-8.*

*6. O presente lançamento divide-se em dois levantamentos: o de Código 223 – SEBRAE SEGURO DE VIDA PG para as contribuições ao SEBRAE do CNPJ 00.396.253/0006-30, o parque gráfico; e o Código 222 – SEBRAE SEGURO DE VIDA para as contribuições ao SEBRAE dos demais estabelecimentos.*

17, 02, 2008

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

Marcos Silva Novato  
Matr. LB 1280

CC02/C05  
Fls. 973

*6.1. Como o Prêmio de Seguro de Vida em Grupo não foi considerado pela empresa como salário-de-contribuição, seus valores não foram informados em GFIP, do que decorre não ter sido aplicada a redução da multa de mora prevista no § 4º do art. 35 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99.*

*7. A contribuição a cargo dos segurados empregados foi lançada na NFLD 37.041.582- 5, onde foram consolidadas todas as diferenças de contribuição dos segurados empregados identificadas na ação fiscal; enquanto que as contribuições para a Seguridade Social a cargo da empresa, incluídas aquela para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e a contribuição por lei destinada ao SESC foram lançadas na NFLD 37.041.570-1."*

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 824/836). No que foi combatida a decisão pelo recurso voluntário de fls. 862/897, sem a comprovação do depósito prévio recursal, por força de medida liminar concedida mediante arrolamento de bens (art. 32, da Lei nº 10.522/2002).

Em sua peça recursal, alega a empresa, em síntese, o seguinte:

- a) a decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos a infrações supostamente ocorridas entre abril e outubro de 2001;
- b) o benefício referente ao Seguro de Vida em Grupo não integraria o salário-de-contribuição, por não ter natureza salarial;
- c) protesta contra "a postura arrecadatória demonstrada no lançamento", que segundo o contribuinte corresponderia a flagrante desestímulo à concessão de benefícios de natureza não-salarial aos trabalhadores, em prejuízo dos mesmos;
- d) em se tratando de lançamento para prevenir a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário não poderia ser incluída a multa moratória, razão por que esta deverá ser excluída.

Às fls. 963/964 vieram as contra-razões elaboradas pelo Fisco.

É o Relatório.





Brasília, 17 01 2008

Rosilene Kires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1198377

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280

## Voto Vencido

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator vencido quanto a decadência.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise de suas razões.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, pertinente às contribuições para terceiros (SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados sob o título de "Seguro de Vida em Grupo".

Em preliminar, a empresa formulou pleito em torno da decadência do direito de constituição do crédito pelo Fisco, que, segundo alega, seria de 5 (cinco) anos.

Enfrentando a questão, entendo que prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Isto porque, levo em consideração que o art. 146, inciso III, alínea "b", do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo possível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

A vedação toma mais relevo ainda nos casos dos presentes autos, em que os créditos levantados pela fiscalização dizem respeito à contribuições para terceiros, que não vão sequer para a seguridade.

Nesse sentido, tem sido o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confira-se, respectivamente:

*"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para terceiros (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) "*

*"2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN	33
CONFERE COM O ORIGINAL	
17 02 2008	
Rosilene Alves Soares	Marco Silva Novato
Agente Administrativo	Mat. LB 1280
Mat. Trib 517	
CCO/C05	
Fls. 075	

*complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)*

Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, em virtude da decadência operada, não há de se cogitar a manutenção da autuação em relação às competências de abril a outubro de 2001.

Diante disso, considerando que apenas parte do crédito será atingida, passo à análise do mérito recursal, qual seja a incidência ou não da contribuição social sobre o seguro de vida em grupo.

Nesse particular, o inciso V do §2º da CL, incluído pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, taxativamente determinou que não são considerados como salário as utilidades pagas a título de seguros de vida e de acidentes pessoais. Senão vejamos:

*"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

(...)

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

(...)

**V - seguros de vida e de acidentes pessoais;**

E no meu sentir, para os efeitos de recolhimento das contribuições sociais, a utilidade ora em questão não integra o salário-de-contribuição. E a própria Lei nº 8.212/91 diz que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra "e", número 7).

Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

Ocorre que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. E não se pode admitir que a CLT exclua do salário do trabalhador determinada parcela e a previdência a considere para efeitos de cobrança das contribuições sociais, desvirtuando conceitos jurídicos.

EL

17 10 2008

Marco Silva Novato  
ausente pelo Lei nº 8.212/91

Vale ressaltar que a matéria, embora ausente pelo Lei nº 8.212/91 recebeu tratamento no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que passou a considerar o pagamento de prêmio de seguro de vida em grupo como verba não integrante do salário-de-contribuição a partir da competência 12/1999, em razão da publicação do Decreto 3.265/99, que acrescentou o inciso XXV ao rol contido no parágrafo 9º, de seu art. 214, abaixo transcrito:

*"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente*

*(...)*

*XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)" (grifo nosso)*

Com isso, o Regulamento da Previdência Social estabeleceu duas condições para excluir do salário-de-contribuição os pagamentos relativos a seguro de vida em grupo: a) previsão acordo ou convenção coletiva de trabalho; b) disponibilidade do benefício à totalidade de seus empregados.

Inicialmente, cumpre enfatizar que as razões apontadas pelo Fisco não são suficientes para onerar o benefício com a tributação previdenciária. Pouco importa que a convenção coletiva trate sua concessão como mera recomendação, conforme aponta o Relatório Fiscal. Creio que a norma previdenciária acima mencionada tão somente aponta a necessidade de benefício estar previsto na Convenção Coletiva e não faz maiores especificações com relação ao tema. Poderia, por exemplo, estar previsto em "Acordo coletivo de Trabalho", mudança esta que não afetaria a natureza jurídica do benefício concedido.

Digo mais: apesar de considerar que o Decreto acima mencionado não poderia estabelecer regra diferente (restringindo) da Lei nº 10.243/01 (que alterou a CLT para excluir do conceito de salário o seguro de vida, sem qualquer restrição), entendo que a empresa também cumpriu as exigências nele estabelecidas.

Mesmo assim, ao contrário do entendimento estabelecido na decisão recorrida, penso que os termos de Convenção Coletiva de Trabalho, carreados aos autos às fls. 762/790, trazem dispositivo específico possibilitando a concessão do seguro, o que para mim seria suficiente para atender à primeira condição estabelecida pelo disposto no art. 214, §9º, inciso XXV, do RPS. Nesse sentido transcrevo a cláusula 5º da CCT, firmada com o Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro, *in verbis*:

*"CLAUSULA QUINTA: Nas hipóteses de morte natural ou acidental do empregado ocorrida durante a vigência do vínculo empregatício, a empresa pagará ao beneficiário legal um auxílio de R\$ 800,00 (oitocentos reais).*





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	
Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Mat. 1198377	Brasília 17 01 2008 Marco Silva Novato Mat. LB.1280
	CC02/C05 Fls. 977

*Parágrafo único: Ficam desobrigadas da observância desta cláusula as empresas que mantêm ou vierem a manter planos de seguro, com ou sem participação financeira do trabalhador, cuja cobertura alcance o falecimento de seus empregados"*

Desta forma, diante da previsão estabelecida na Convenção Coletiva, está claro que a empresa estava obrigada a arcar com o pagamento do auxílio ou contratar um seguro. Preferiu ela providenciar a contratação de apólice de seguro para os seus empregados, a fim de dar cumprimento ao dispositivo da CCT.

Quanto ao segundo requisito estabelecido pelo RPS, qual seja que o seguro seja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, creio que empresa também o cumpriu. É que, tanto o fiscal (fls. 607/612), acompanhado da relação de segurados (fls. 614/620), quanto a documentação juntada pelo contribuinte (fls. 677/716) demonstram cabalmente que o seguro era oferecido à totalidade dos empregados da empresa recorrente.

De outro lado, é sempre bom ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem afirmado sua jurisprudência no sentido de considerar os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo, destinadas a seus empregados, como não integrantes da base de cálculo de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, peço permissão aos que entendem de forma contrária para transcrever a ementa de recente julgado da 2ª Turma do STJ:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. *"Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp nº 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.2007).*

2. *Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 881051/RS; DJ 31.05.2007 p. 39)*

3. *Recurso especial provido." (REsp 729901/MG; pub. DJ 17.10.2006 p. 274)*

Enfim, cobrar contribuições sociais sobre estes benefícios é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade no bem estar e segurança dos trabalhadores, para que os familiares não passem dificuldades em caso de falecimento do mantenedor da família.

*Q*

*[Handwritten signature]*

Feitas estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

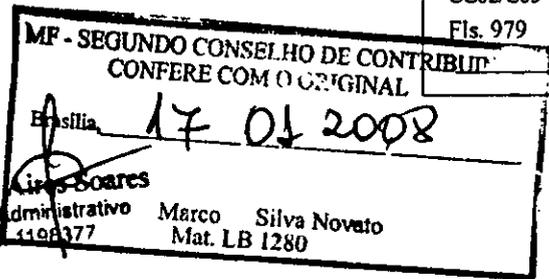
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 de 10 de 2008

Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo Mat. 118377

Marco Silva Novato  
Mat. LB 1280





## Voto Vencedor

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator-Designado vencedor quanto a decadência.

Peço vênha para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator, para entender que o prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos. Desse modo, quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente em que o lançamento já fôra atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo, foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

*Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

(...)

No caso específico em questão, relativamente aos Terceiros, o art. 94 da Lei n.º 8.212/1991 faz remissão expressa a que para tais entidades são aplicados os prazos previstos às

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
17 01 2008	
CC0/CO5	Fls. 080
Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Matr. 118337	
Marco Silva Neto Márcio Leite	

contribuições previdenciárias. Logo, por expressa disposição legal, deve ser aplicado aos Terceiros o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991.

*Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.*

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

*Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.*

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ n.º 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.

*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

Processo n.º 37216.000690/2007-66  
Acórdão n.º 205-00.050

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17.03.2008

Rosilene Alves Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 1178377

Marco Silva Novato  
Mat. LB11280

C702/C05  
Fls. 981

*expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n.º 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n.º 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

#### SÚMULA N.º 2

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/1991, combinado com o art. 94 da mesma lei, para constituição do crédito relativo aos Terceiros.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIERA





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17, 01 2008  
Rosilene Aires Soares  
Agente Administrativo Marco Silva Novato  
Mat. 1198377 Mat. LB 1280

## Declaração de Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA.

Dirijo de parte da fundamentação apontada pelo Conselheiro Relator, mais especificamente quanto à aplicabilidade do art. 458 da CLT ao presente caso. Entretanto, acompanho nas conclusões, pois a fundamentação apontada pelo Relator de que foram atendidos aos requisitos do Regulamento da Previdência Social é suficiente para que seja concedido provimento ao recurso interposto.

A Lei n.º 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991.

Contudo, como já afirmado o lançamento não merece prosperar. Conforme expressamente consignado no voto do Conselheiro Relator, foram atendidos aos requisitos previstos no Decreto Previdenciário. A verba foi estendida a todos os empregados da empresa, e estava prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA



